



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.067 - PE (2012/0080551-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**
**ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**
PACIENTE : JONATHAN FERRAZ DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AMEAÇA A PARENTES DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM CÁRCERE. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INVIABILIZA A CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O decreto de prisão cautelar demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a segurança pública e conveniência da instrução criminal, estando devidamente fundamentado, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente diante da notícia de ameaças a parentes da vítima. Precedentes.

2. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva, o que é o caso dos autos.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.067 - PE (2012/0080551-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JONATHAN FERRAZ DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de liminar, impetrado em favor de **JONATHAN FERRAZ DA SILVA**, apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tendo a 4ª Câmara Criminal, denegado a ordem no Habeas Corpus nº. 0001590-47.2012.8.17.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal, em acórdão assim ementado (e-fls.162):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI. ORDEM PÚBLICA. GARANTIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONVENIÊNCIA. RECEIO DE REPRESÁLIAS DO PACIENTE AOS FAMILIARES DA VÍTIMA. FATOS CONCRETOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.312 DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Como cediço, a custódia cautelar é cabível quando presentes a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, assim como a existência concreta de qualquer das hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 312 do CPP.

II - In casu, encontra-se presente o requisito da garantia da ordem pública, em face da periculosidade do agente verificada pelo modus operandi. A medida tem escopo de prevenir a reprodução de fatos criminosos e de acautelar o meio social.

III - A notícia de que o paciente vem despertando temor nos familiares da vítima, demonstra, também, a necessidade da segregação para a garantia da instrução criminal.

IV - Não é demais lembrar que o fato do paciente ser primário, ter bons antecedentes, endereço certo e profissão definida, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória, mormente quando a segregação cautelar se sobrepõe, como é o caso dos autos.

V - Ordem denegada à unanimidade.

Neste *writ*, a impetrante aduz que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois não existem elementos concretos nos autos que justifiquem a custódia provisória. Argumenta, ainda, que as decisões que negaram a sua liberdade não estão fundamentadas, nos termos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ademais, que o paciente tem endereço certo, profissão definida e carteira assinada.

Requer, por fim, a concessão liminar da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar da paciente e expedido salvo conduto.

A liminar foi indeferida (e-fls.188/189) e, prestadas informações (e-fls.193/211 e 238/249, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (e-fls.252/255).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.067 - PE (2012/0080551-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**
**ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**
PACIENTE : JONATHAN FERRAZ DA SILVA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está fundamentada nos seguintes termos, *ad litteram* (e-fl.150):

"Quando da decretação da custódia cautelar do acusado Jonathan Ferraz da Silva, este juízo já tinha conhecimento de que o réu era primário, não sendo este um fato novo, mesmo assim determinou o encarceramento precoce do acusado, baseando sua decisão em outros elementos constantes dos autos, sabendo-se que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão preventiva do acusado".

E mais adiante:

"O modus operandi com que o crime teria sido perpetrado demonstra absoluto descaso pela vida humana e afigura-se nos autos de maneira injustificável. Ademais houve pronunciamento de familiares da vítima no sentido de temerem represálias por parte do acusado Jonathan Ferraz da Silva, sendo estas as razões do decreto prisional, as quais ainda subsistem até o momento, inexistindo motivação jurídica para a sua revogação, a teor do art.316 do CPP".

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em razão, essencialmente, da necessidade de se preservar a segurança dos familiares da vítima, que, segundo consta, foram ameaçados, motivo suficiente, por si só, para justificar a decretação da medida constritiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. No julgamento da Reclamação n. 5.115/ES ficou afastada a alegação de ter havido desrespeito ao acórdão proferido por esta Corte no HC n. 142.513/ES, em razão de o Juízo de primeiro grau ter mantido a prisão do paciente na pronúncia, bem como por ter posteriormente revogado a prisão domiciliar, deferida em substituição à segregação em contêiner.

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade evidenciada pelo modus operandi da prática delitiva, a qual teria sido perpetrada por meio cruel e que impossibilitou a defesa da vítima (degolamento), sendo precedida de tortura e cárcere privado, e teria por causa motivo fútil, qual seja, o fato de as vítimas terem ingressado na propriedade rural do paciente.

3. As circunstâncias em que teriam sido cometidos os delitos revelam a periculosidade concreta do agente e mostram-se suficientes a justificar a manutenção da prisão, como garantia da ordem pública.

4. A conveniência da instrução criminal, em razão da existência de ameaças a testemunhas, bem como à vítima sobrevivente, justifica a segregação cautelar. Em se tratando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a superveniência da pronúncia não encerra a instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de nova oitiva das testemunhas pelos jurados.

5. Se não houve inércia ou falha da máquina Judiciária, mas, ao contrário, a ação penal tramitou regularmente, sendo realizada a instrução processual e proferidas as decisões em prazo razoável, fica afastada a alegação de excesso de prazo.

6. Hipótese em que o processo está tramitando normalmente, tendo sido a instrução criminal realizada em pouco mais de seis meses, sendo, na sequência, pronunciado o paciente. Em menos de um ano, apreciou-se o recurso que anulou a pronúncia. Três meses depois, pronunciou-se novamente o paciente, em decisão confirmada pelo Tribunal de origem sete meses mais tarde, ao desprover o recurso em sentido estrito da defesa. Contra esse julgamento foram opostos pela defesa, sucessivamente, dois embargos de declaração, os quais foram julgados em menos de três meses. Interposto recurso especial, também defensivo, imediatamente iniciou-se o seu processamento, sendo esta a fase atual do feito.

7. Ordem denegada. (HC 203.189/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 19/03/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. RÉUS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS E FUNDADO RECEIO DO COMETIMENTO DE NOVO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. DECISÃO DE PRONÚNCIA SUPERVENIÊNCIA. REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. 3. ORDEM DENEGADA.

1. **Apesar de serem os réus primários e com bons antecedentes, se o decreto de prisão preventiva aponta para fundado receio de cometimento de novo crime e de represálias a testemunhas, não há que se falar em inidoneidade da fundamentação.**

2. Sobrevindo decisão de pronúncia, é possível a reiteração dos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva, se ainda subsistentes.

3. Ordem denegada. (HC 55.830/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 359)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importa ressaltar, que as condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva, o que é o caso dos autos.

Ante o exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0080551-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240067 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15904720128170000 2652595 52022010 630474820108170001

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JONATHAN FERRAZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.